



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908225/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.081 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

DIPJ. NATUREZA. CARÁTER INFORMATIVO. CARF Nº 92

A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.081 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.908225/2009-17

Relatório

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a PER/DCOMP nº 07186.35102.270607.1.3.04-0550, transmitida em 27/06/2007 com o objetivo de compensar débito de estimativa mensal de Contribuição Social sobre o Lucro Líquida (“CSLL”), período de apuração maio/2007, mediante a utilização de créditos de estimativa mensal de CSLL, período de apuração dezembro/2006, no valor original na data da transmissão de R\$ 51.747,57, decorrente de recolhimento em DARF efetuado em 31/01/2007, no valor de R\$ 140.230,59.

Na data de 07/10/2009 foi emitido o despacho decisório nº 848680012, do qual o contribuinte foi cientificado em 19/10/2009, não homologando a compensação pretendida.

Nos termos do referido despacho (fls. 16 do e-processo), a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou em síntese:

A. Apurou na DIPJ/2007, ano-calendário de 2006, os seguintes valores a pagar:

- IRPJ R\$ 2.202.168,94
- CSLL R\$ 801.429,81

B. Foram recolhidos os seguintes valores:

- IRPJ R\$ 2.202.193,93
- CSLL R\$ 801.429,81

C. 4.3. Houve retenções de imposto de renda (“IRRF”) sobre aplicações financeiras, devidamente lançados na DIPJ/2007, nos seguintes valores:

- Banco do Amazônia S/A R\$ 1.314,37;
- Banco Safra S/A R\$ 58.456,03;
- Banco Boston S/A R\$ 69.621,25; e

- Banco Bradesco S/A R\$ 20.290,49

D. O IRRF sobre aplicações financeiras não foi utilizado na DIPJ/2006, mas sim para quitar impostos do ano-calendário de 2007;

E. Para quitar a CSLL do mês de maio no valor de R\$ 54.278,03, foi utilizado o IRRF do Banco Safra no valor de R\$ 58.456,03;

Em sessão de 22/12/2004, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuintes, nos termos da ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.

De início, a DRJ/RJO questiona o fato de o contribuinte pretender a compensação de IRRF referente ao ano calendário de 2006 com débitos de CSLL do ano calendário de 2007, veja-se às fls. 81/83 do *e-processo*:

o interessado admite que a origem do crédito pleiteado na compensação não é o pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL de dezembro de 2006, conforme consta na Dcomp, mas de retenção de IRRF sobre aplicação financeira.

[...] a pessoa jurídica deve sempre levar como dedução para a sua declaração de rendimentos os valores do imposto de renda retido, não podendo pleitear isoladamente a sua restituição ou compensação com outros tributos.

[...] salvo os casos de tributação exclusiva na fonte, o IRRF tem a natureza jurídica de antecipação do IRPJ. Desta forma, somente constitui direito creditório o saldo do IRRF remanescente após o encerramento do período de apuração, quando então perderá a natureza de mera antecipação para ser considerado IRPJ pago a maior no período (saldo negativo). Logo, não poderia compensar IRRF com débito de CSLL.

Em seguida, todavia, a DRJ/RJO (fls. 83 do *e-processo*) adverte que *o caso sob exame não se trata de mero erro de preenchimento da Dcomp. Mas também de ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito alegado*. E explica:

15. Primeiro porque não foram trazidas aos autos as comprovações das retenções na fonte no valor de R\$ 149.682,14 (R\$ 1.314,37 + R\$ 58.456,03 + R\$ 69.621,25 + R\$ 20.290,49). Como se trata de declaração de compensação, inverte-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao contribuinte comprovar o seu direito líquido e certo, e por isso deve

manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização do crédito [...]

16. Segundo porque, ao contrário do que alegou em sua manifestação de inconformidade, comprova-se na DIPJ/2007, ano-calendário de 2006, que os valores supostamente retidos já foram utilizados: R\$ 144.813,92 deduzidos da estimativa de IRPJ apurada em dezembro de 2006 (fl.37) e R\$ 4.868,22 deduzidos na apuração do imposto anual (fl.38).

Não conformado com o decidido, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega basicamente o seguinte (fls. 92 do *e-processo*):

No exercício de suas atividades, auferiu rendas e proventos de qualquer natureza, sujeitando-se, por conseguinte, ao pagamento do Imposto sobre a Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

No caso dos autos, a Recorrente apurou saldo credor do imposto, pois recolheu antecipadamente o imposto em montante superior ao efetivamente devido, consoante constatado no final do exercício.

É o que se constata da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora (fls. 23/40), Comprovante de Arrecadação (doc. 3/1 a 3/12) e Planilha Demonstrativa (Doc. 9) anexos.

E assim, tendo apurado um saldo credor, houve por bem utilizá-lo em compensações realizadas com o intuito de extinguir débitos tributários relativos ao próprio CSLL (cód. Receita 2484), a seguir discriminados:

Proc. Cobrança Nr. 10.875.908.964/2009-17 - Proc. Crédito Nr. 10875-908.225/2009-17				
Per/Dcomp Nr. 07186.35102.270607.1.3.04.0550				
Período de apuração	Valor total	Vr Arrecada - DARF	Valor do crédito	Valor crédito atualizado - SELC - 31.07.2007
31.12.2006	R\$ 88.482,79 (fls. 39)	R\$ 140.230,59 (fls. 66/67)	R\$ 51.74,57	R\$ 54.278,03

COMPENSAÇÃO				
Período de apuração	Valor total	Valor do crédito Compensado	Diferença recolhida em	Valor crédito atualizado - SELC - 31.07.2007
MAI/2007	R\$ 56.288,23 (Doc. 4-fls. 11/17 e Doc. 6 - fls.14/30)	R\$ 54.278,03 (Doc. 4 - fls. 11/17)	R\$ 2.010,19 (Doc. 4 - fls. 11/17 e Doc. 5)	R\$ 54.278,03

[...]

O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO, FOI QUE A RECORRENTE LANÇOU EQUIVOCADAMENTE NA PER/DCOMP O VALOR DO IMPOSTO DE R\$ 140.230,59, QUANDO O CORRETO LANÇAMENTO SERIA R\$ 88.482,79, CONFORME DEMONSTRA A DIPJ (FLS. 39). E QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, POR EQUÍVOCO INFORMOU QUE PARA QUITAR A CSLL DE MAIO/2007 NO VALOR DE R\$ 54.278,03 UTILIZOU O IRRF DO BANCO SAFRA S/A QUE FOI NO VALOR DE R\$ 58.456,03.

Ressalte-se que o erro cometido pode ser facilmente comprovado por meio dos documentos contábeis da Recorrente, haja vista que na DIPJ (fls. 39), especificamente na Ficha 17, Linha II, CSLL – competência DEZ/2006, foi declarada o valor de R\$ 88.482,79, e em contra partida, a guia recolhida totalizou R\$ 140.230,59 (fls. 66/67), **gerando pois um crédito de 51.747,57.**

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ/RJO por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 05/01/2015 10:37:21,3 (fls. 89 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 02/02/2015 (fls. 91 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Da efetiva necessidade de comprovação do direito creditório alegado

Em sua primeira defesa nos autos, via manifestação de inconformidade, o contribuinte advertiu que o seu crédito, ao contrário do informado em PER/DCOMP, teria origem em uma retenção na fonte referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 58.456,03, veja-se às fls. 04 do *e-processo*:

5. Como não utilizamos o IRRF sobre Aplicações Financeira na DIPJ/2006, o utilizamos para quitar impostos do ano calendário de 2007.

6. Para quitar a CSLL de maio/2007 no valor de R\$ 54.278,03 utilizamos o IRRF do Banco Safra S/A que foi de R\$ 58.456,03.

Já no seu recurso voluntário, o contribuinte confessa ter cometido um equívoco ao informar inicialmente que o seu crédito decorreria de uma retenção na fonte. Segundo alega, o erro no preenchimento da PER/DCOMP não estaria na origem do crédito, mas sim no valor informado na composição desse crédito, senão vejamos às fls. 94 do *e-processo*:

O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO, FOI QUE A RECORRENTE LANÇOU EQUIVOCADAMENTE NA PER/DCOMP O VALOR DO IMPOSTO DE R\$ 140.230,59, QUANDO O CORRETO LANÇAMENTO SERIA R\$ 88.482,79, CONFORME DEMONSTRA A DIPJ (FLS. 39). E QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO, POR EQUIVOCO INFORMOU QUE PARA QUITAR A CSLL DE MAIO/2007 NO VALOR DE R\$ 54.278,03 UTILIZOU O IRRF DO BANCO SAFRA S/A QUE FOI NO VALOR DE R\$ 58.456,03.

A tese de defesa é simples. E foi inclusive resumida em um quadro resumo elaborado pelo próprio contribuinte, constante às fls. 92 do *e-processo*, o qual em que pese já constar do relatório do processo, merece ser reproduzido mais uma vez:

Proc. Cobrança Nr. 10.875.908.964/2009-17 - Proc. Crédito Nr. 10875-908.225/2009-17				
Per/Dcomp Nr. 07/186.35102.270607.1.3.04.0550				
Período de apuração	Valor total	Vr Arrecada – DARF	Valor do crédito	Valor crédito atualizado – SELC – 31.07.2007
31.12.2006	R\$ 88.482,79 (fls. 39)	R\$ 140.230,59 (fls. 66/67)	R\$ 51.74,57	R\$ 54.278,03

Como se vê, o contribuinte alega ter recolhido um valor a maior de estimativa de CSLL em dezembro de 2006 e que, por isso, teria direito a esse suposto crédito tributário.

Todavia, em que pese as alegações do contribuinte, basta observar a sua própria DCTF para verificar que ela refuta toda a sua versão. Isso porque nela consta um valor de CSLL em dezembro de 2006 exatamente de R\$ 140.230,59.

O contribuinte informa ter retificado a sua DIPJ para fazer constar o montante de R\$ 88.482,79, mas não custa repisar que é a DCTF que constitui o débito tributário, tendo a DIPJ um caráter meramente acessório e informativo.

Referido entendimento encontra-se inclusive consubstanciado na Súmula CARF nº 92, segundo a qual:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Para mais, veja-se alguns julgados deste Conselho nesse mesmo sentido:

DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício. **(Processo nº 13502.901989/200916. Acórdão nº 1002000.694. Sessão de 09/05/2019. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)**

DIPJ. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA; NÃO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. A informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, Exegese da Súmula CARF n.º 92. **(Processo nº 10830.912677/201215. Acórdão nº 1003000.658. Sessão de 07/05/2019. Relator Wilson Kazumi Nakayama)**

Com efeito, a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, pelo fato de ter apenas caráter informativo, e deve ser corroborado com outras provas, dentre as quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos.

Isso não quer dizer que este Conselho não possa reconhecer que tenha ocorrido um erro no preenchimento das informações pelo contribuinte. Todavia, em tais casos, é imprescindível a inequívoca demonstração da liquidez e certeza do direito creditório, o que, aliás, é ônus de quem alega detê-lo.

Conclui-se, portanto, que não é possível confirmar o direito de compensação de pagamento indevido ou a maior apenas com informação contida na DIPJ, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

O contribuinte menciona que para a composição da estimativa de CSLL de dezembro de 2006, deveriam ter sido considerados retenções na fonte, mas sequer comprova tais valores.

Contudo, não consta dos autos qualquer documento que suporte tais alegações, mas tão somente a sua DIPJ retificadora, a qual, por si só, não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, ainda mais quando a sua própria DCTF segue em sentido contrário.

A DRJ/RJO (fls. 83 do *e-processo*), inclusive, enfrentou tais argumentos de maneira precisa, veja-se:

[...] não foram trazidas aos autos as comprovações das retenções na fonte no valor de R\$ 149.682,14 (R\$ 1.314,37 + R\$ 58.456,03 + R\$ 69.621,25 + R\$ 20.290,49). Como se trata de declaração de compensação, inverte-se o ônus da prova, ou seja, cabe ao contribuinte comprovar o seu direito líquido e certo, e por isso deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização do crédito.

O contribuinte não apresentou novos elementos capazes de confrontar tal conclusão, pois, em sua visão, o seu direito creditório estaria plenamente demonstrado em sua PER/DCOMP, nas DCTF's, nos DARF's e na sua DIPJ, pois, com tais informações, a Receita Federal teria todo o “aparato tecnológico” e “recursos humanos” para averiguar a correição e exatidão das informações prestadas. Em suas próprias palavras (fls. 101 do *e-processo*):

Com efeito, a informatização dos dados contábeis pelo SPED-fiscal, as declarações e a possibilidade de exercício do poder de polícia da Recorrida, permitem que esta possa analisar de forma irrestrita a documentação da Recorrente, do que resta inequivocamente comprovado o direito ora postulado, que certamente culminará com a reforma da resp. decisão ora combatido.

Todavia, não é bem assim. O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo nº 18470.905746/201011. Acórdão nº 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJO.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.081 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.908225/2009-17